

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE  
HUMANIZAÇÃO DO DIREITO: OS ENTRAVES DE APLICABILIDADE DA  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FASE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

PROCEDURAL LABOR LAW AS WAY TO ACHIEVE OF HUMANIZATION LAW:  
THE EFFECT OF APPLICATION OF PRESCRIPTION INTERCURRENT  
IMPLEMENTATION IN THE EXECUTION PHASE

Aline Carneiro Magalhães<sup>1</sup>

Graciane Rafisa Saliba<sup>2</sup>

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade trazer argumentos favoráveis à inaplicabilidade da prescrição intercorrente no direito processual do trabalho em uma perspectiva humanizada deste e à luz dos princípios que norteiam a relação laboral, desde o impulso oficial e o *jus postulandi* até o princípio da proteção e da indisponibilidade, peculiares à seara laboral. Analisamos a divergência entre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, o entendimento de alguns doutrinadores e os fatores influenciadores da permissividade ou não da utilização desse instituto nos conflitos trabalhistas. Neste contexto, ressaltamos o papel primordial que o fator tempo exerce nas relações humanas assim como no processo, podendo a sua demora ocasionar a perda do objeto e comprometer a própria exigibilidade e efetividade de direitos. Tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista e a síndrome do descumprimento das obrigações decorrentes da relação de emprego mister refletir sobre o impacto da prescrição intercorrente no processo do trabalho enquanto consequência jurídica do tempo no trâmite processual.

PALAVRAS-CHAVE: Prescrição intercorrente; humanização do Direito Processual do Trabalho; Tempo e processo.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Privado e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora do ensino superior. Advogada.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito Privado e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. MBA em Direito do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas. Especialista em Crise Econômica e Direito do Trabalho pela Universidad Castilla la Mancha, Espanha. Professora da Universidade de Itaúna e Faculdade Pitágoras. Advogada.

## ABSTRACT

This article aims to bring arguments for the inapplicability of co-prescribing procedural labor law in a humane view according to the principles that guide the employment relationship, since the official momentum and *jus postulandi* to the principle of protection and unavailability inside labor law. We have analyzed the difference between the position of the Supreme Court and Labor Law Superior Court, some authors' understanding ruling and influencing factors of permissiveness or not the use of this instrument in labor disputes. In this context, we highlight the key role that the time factor plays in human relations and in the process probably takes its lead to loss of the object and commit the very enforceability of rights. In view of the nature of labor credits and the noncompliance of the obligations arising from the employment relationship its necessary rethink the impact of co-prescription in the work activities as a legal consequence of time on procedural action process.

**KEYWORDS:** Intercurrent prescription; Humanization of the procedural labor law; Time and process.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O fator tempo é basilar e primordial no cotidiano humano, presente diuturnamente na vida, rege toda a existência, especialmente na seara do Direito.

A aprovação de uma lei demanda tempo, a alteração jurisprudencial demanda tempo, a prática dos atos jurisdicionais demanda tempo, o desenvolvimento do procedimento também demanda tempo.

O sistema do contraditório está diretamente ligado à duração temporal do processo. “A tutela jurisdicional dos direitos é certamente indissociável da dimensão do tempo” (MARINONI, 2009, p.88).

A fluência do tempo, aliada a outros fatores<sup>3</sup>, produz reflexos no mundo jurídico, e o próprio trâmite processual é, além de influenciado, dependente de tal critério. A demora pode ocasionar a perda do objeto, a inefetividade do direito ou comprometer a sua exigibilidade. Ela ainda pode gerar a aquisição de propriedade ou a perda de uma faculdade processual.

---

<sup>3</sup> Por exemplo, a inércia, no caso da prescrição.

Uma vez violado ou ameaçado o direito subjetivo de um cidadão, nasce para ele o direito, constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 – CF/88) de ação, consubstanciado na possibilidade de acionar o Judiciário para solucionar o conflito de interesses.

Entretanto, este direito deve ser exercido dentro de um lapso temporal definido por lei, sob pena da inércia do titular gerar a perda da pretensão e conseqüente extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do Código de Processo Civil - CPC). Assim, ainda que subsista a ação em sentido material, não será mais possível exigir coercitivamente de outrem o cumprimento da obrigação, por causa da prescrição.

Ela evita que o devedor fique à mercê do credor por tempo indeterminado, pois, a possibilidade de cobrar o crédito *ad aeternum* geraria diversos inconvenientes, dentre eles a insegurança para as relações jurídicas.

Esta sistemática processual revela o embate entre dois valores: de um lado a justiça, na medida em que aquele que tem um direito ameaçado ou lesado conta com o amparo do Estado, detentor do monopólio da jurisdição, que tem o poder-dever de dizer o direito no caso concreto; de outro lado a segurança jurídica, pois não seria razoável permitir a satisfação judicial da pretensão indeterminadamente.

Diante do confronto entre os dois valores, parece que optou o legislador pela ponderação, ou seja, dentro de determinado lapso temporal prevalece o valor justiça, contando o jurisdicionado com Poder Judiciário para impor sua decisão e exigir o seu cumprimento.

Entretanto, ultrapassado tal período, a segurança jurídica prepondera, pois, se aquele que se diz titular de um direito não buscou uma prestação jurisdicional dentro do período fixado por lei, ele denota seu desinteresse na tutela, perdendo a proteção coercitiva do Estado no exercício da jurisdição.

A inércia pode ocorrer tanto no que tange ao ajuizamento da ação, como no que diz respeito à falta de realização de ato necessário para o andamento do processo pelo autor, que deixa de realizar a diligência que lhe competia. Neste caso tem-se a figura da prescrição intercorrente.

Na seara laboral há discussão sobre o cabimento ou não desta, sendo constatada a divergência entre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), através das respectivas súmulas 327 e 114, além de outros instrumentos normativos que tratam sobre o tema.

Nessa perspectiva será analisado o assunto, levando em consideração as especificidades fáticas que permeiam a relação empregatícia, pois “partem hoje os

processualistas para a busca de um instrumentalismo mais efetivo do processo, dentro de uma ótica mais abrangente e mais penetrante de toda a problemática sócio-jurídica” (WATANABE, 2000, p. 20).

Ao adentrar na esfera da relação empregatícia, parte-se da premissa de desigualdade entre as partes e de hipossuficiência do empregado, fato que, inclusive, justifica a existência do princípio da proteção, pilar do Direito do Trabalho:

Informa o princípio da proteção que o direito do trabalho estrutura em seu interior, “com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente da relação empregatícia – o obreiro, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. Constitui a necessidade de proteção social aos trabalhadores a raiz sociológica deste ramo do Direito, estando imanente a todo o seu sistema jurídico. (SUSSEKIND, 2005, p. 167).

Ainda, nesta seara, observamos a incidência dos princípios do impulso oficial, do *jus postulandi* e da indisponibilidade, todos direcionados à busca da efetividade da tutela jurisdicional trabalhista que entrega ao titular um crédito de natureza alimentar.

Dentro deste contexto, no presente trabalho, será analisado no primeiro tópico a prescrição intercorrente sob o prisma conceitual, normativo e doutrinário. Em seguida será abordada a questão do impulso oficial na fase de execução trabalhista, uma peculiaridade desta, bem como o *jus postulandi* e o princípio da proteção. O terceiro ponto versará sobre a síndrome do descumprimento das obrigações e sobre a natureza alimentar do crédito trabalhista e seu paralelo com o papel da efetividade das decisões proferidas nas ações trabalhistas. Por fim, serão apontados argumentos favoráveis à inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, para que esse seja vislumbrado como um instrumento de humanização do direito.

## 2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: ASPECTOS CONCEITUAL, NORMATIVO E DOUTRINÁRIO

A fase de conhecimento é o momento classicamente em que a prescrição<sup>4</sup> produz seus efeitos, dentro da qual ela pode ser argüida, inclusive, de ofício (art. 219, § 5º do CPC), conforme legislação processual civil, apesar de despertar discussão dessa possibilidade impulsiva de ofício no campo do direito processual do trabalho.

---

<sup>4</sup> Neste sentido a súmula 153 do TST, segundo a qual “não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária”.

A prescrição é hoje entendida como a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei, pelo que a obrigação civil converte-se em obrigação natural<sup>5</sup> (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2002, p. 476).

Oriunda do direito romano, “conquanto não houvesse lei que impedisse a parte de esperar cinquenta ou sessenta anos para reivindicar seu direito, intrigava o fato de que nenhuma justificativa plausível havia sido apresentada para essa longa espera” (SILVA, 2010, p. 231). E, para sanar esses casos de tempo infundável, “no sentido de que a demanda demasiadamente tardia era demanda desprovida de méritos, o instituto da prescrição foi assentado no direito positivo, a partir do século V, pelo imperador Teodósio” (SILVA, 2010, p. 232).

Vislumbra-se, pois, a ocorrência do fenômeno prescricional quando a inércia durante um decurso significativo de tempo afeta a exigibilidade do direito. Tal entendimento é corroborado pelo art. 189 do CPC ao expressar que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

Ressalta-se que a prescrição deve ser alegada como defesa indireta de mérito, como prejudicial, pois é exemplo de fato extintivo da relação de direito material, razão pela qual, quando acolhida, extingue o processo com resolução de mérito (LEITE, 2013, p. 607).

O lapso temporal em que a inércia produz efeitos é aquele relativo ao prazo prescricional padrão, que, no direito do trabalho é de cinco anos, se vigente o contrato de emprego, e de dois anos, se extinto, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

O Direito Civil traz prazos diferenciados, a exemplo do artigo 205 do Código Civil (CC/02), segundo o qual o prescricional geral máximo é de dez anos, e do artigo 206 do mesmo instrumento, que estabelece prazos prescpcionais especiais, dentre eles o prazo trienal para a pretensão de reparação civil (§ 3º, V). Sendo que a lei apresenta a citação como causa interruptiva da prescrição, conforme art. 202 do CC/02.

Entretanto, os seus efeitos passaram a ser identificados também após a formação do título executivo judicial, na fase de execução, sendo denominada de prescrição intercorrente. Ela é conceituada como:

[...] aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese. (ALVIM, 2006, p. 34).

---

<sup>5</sup> A despeito de não haver proteção jurídica, o pagamento de dívida prescrita gera eficácia jurídica, sendo incabível a repetição, porque é o cumprimento de obrigação natural (art. 882 do CC/02).

Importante salientar que há críticas quanto à nomenclatura do instituto, conforme apresenta Homero Silva, no momento em que, se o processo for considerado único, com várias fases, de conhecimento e execução, “então seria mais correto dizer prescrição *intracorrente*, no sentido de corrente dentro do processo, e a tendência é que ela possa aflorar a qualquer momento, em qualquer instância e sob qualquer circunstância” (SILVA, 2010, p. 236).

Aduz Maurício Godinho Delgado que “intercorrente é a prescrição que flui durante o desenrolar do processo. Proposta a ação, interrompe-se o prazo prescritivo; logo a seguir, ele volta a correr, de seu início, podendo consumir-se até mesmo antes que o processo termine” (DELGADO, 2012, p. 273).

Ela, como ressaltado, é uma das conseqüências do tempo no processo e ocorre na hipótese em que a parte deixa de praticar os atos necessários ao seu andamento, e, até então, especificamente, na fase de execução.

No direito processual do trabalho a discussão sobre a prescrição intercorrente nasceu da interpretação do § 1º do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que inclui, dentre as matérias argüíveis em sede de embargos à execução a “prescrição da dívida”. A doutrina e a jurisprudência se dividiram no que tange ao entendimento da norma, se seria hipótese de prescrição intercorrente ou não.

Para aumentar a polêmica, duas súmulas com teor oposto foram editadas, ampliando a discussão da aplicabilidade ou não desse instituto.

Segundo a súmula n. 327 do STF de 13/12/63 “o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”. Mas, para a súmula n. 114 do TST de 21/11/2003 “é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”.

A controvérsia ainda foi fomentada em 2004 com a alteração da Lei de Execução Fiscal (lei n. 6.830/80 que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública), subsidiariamente aplicada ao processo de execução trabalhista nos termos do art. 889 da CLT.

Com a modificação, a prescrição intercorrente passou a ser expressamente admitida, podendo ser declarada, inclusive, de ofício.

De acordo com o texto da lei (art. 40), decorrido o prazo máximo de um ano sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos e, se desta decisão decorrer o prazo prescricional, ele, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, reconhecer e decretar a prescrição intercorrente.

Da mesma forma, há reconhecimento de alguns autores, como Homero Silva, da utilização do instituto no momento de apresentação dos cálculos de liquidação quando procedida a execução por artigos. Ora pois, a parte que estiver diante de uma sentença que determinou a dedução dos artigos deveria agir como se o processo não tivesse chegado ao fim, já que ainda demanda provas, como a da extensão do dano causado, do valor unitário de cada peça avariada, da permanência do dano no tempo e no espaço. Nas palavras do autor:

Abre-se ensejo, outrossim, para que a parte, mesmo tendo saído vitoriosa na fase de conhecimento, perca seus direitos na fase de liquidação, seja por não conseguir deduzir os artigos, seja por não conseguir demonstrar a extensão do dano, seja, finalmente, por perder o prazo assinalado. (SILVA, 2010, p.238)

Homero Silva ainda ressalta que distingue-se a preclusão processual, que ocorre quando a parte perde o prazo demarcado por lei ou por comando judicial, da prescrição, que enseja o desaparecimento da pretensão enquanto exigência. Ou seja:

[...] os prazos na apresentação da conta de liquidação não são necessariamente fatais. No entanto, é razoável entender que a providência, sendo exclusiva do credor e não podendo jamais ser praticada pelo juiz, que não iria produzir provas para o autor, e muito menos pelo réu, provoca a incidência do prazo prescricional. (SILVA, 2010, p.238).

Diante deste conjunto de normas que tratam do assunto, começa a doutrina a se posicionar sobre o cabimento ou não da prescrição intercorrente no processo do trabalho.

Maurício Godinho Delgado (2012, p. 273) afirma que na fase de execução não incide “em princípio, regra geral, a prescrição intercorrente. O impulso oficial mantém-se nessa fase do processo, justificando o prevailecimento do critério sedimentado na súmula do tribunal maior trabalhista.” Mas, excepcionalmente, entende ser cabível, quando o ato só puder ser praticado pelo exequente e ele se omitir pelo prazo de dois anos, ficando impossível a continuidade do processo em virtude da inércia.

Para Vólia Bomfim Cassar (2010, p.1.209) “não se aplica a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, já que incompatível com seus institutos” e complementa dizendo que:

[...] a regra contida no § 1º do art. 884 da CLT foi inicialmente prevista no Decreto-Lei nº 39/37 e no Código de Processo Civil vigente à época, uma vez que as decisões administrativas daquela “Justiça do Trabalho” eram executadas na Justiça Estadual ou Federal. A norma foi editada quando a Justiça do Trabalho ainda era administrativa, sendo mero prolongamento do Ministério do Trabalho, parte do Executivo. Por não ter o poder de coerção, de execução, o credor deveria, com base no título emitido por aquela “Justiça do Trabalho” de ordem administrativa, cobrar, judicialmente, na Justiça competente a dívida. Essa era a prescrição a que se referia a lei. Desde 1946 quando a Justiça do Trabalho passou a fazer parte do Poder Judiciário a execução de suas decisões passou a ser feita pelo próprio órgão, como mero prolongamento do processo de conhecimento, não existindo mais a prescrição referida no art. 884, § 1º, da CLT. Por este motivo, a Súmula 114 do TST adotou a

tese de não cabimento da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. (CASSAR, 2010, p.1209).

Mauro Schiavi (2014, p.476) afirma que, embora raras as hipóteses, a prescrição intercorrente aplica-se quando a iniciativa de promover os atos do processo dependam exclusivamente do autor.

Entende Carlos Henrique Bezerra Leite (2008, p.90) ser aplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho nos termos do § 1º do art. 884 da CLT, alegando que tal dispositivo “consagra a prescrição como “matéria de defesa” nos embargos à execução” (LEITE, 2013, p. 617). Persiste ainda admitindo que a prescrição prevista no artigo mencionado só pode ser a intercorrente:

Ora, tal prescrição só pode ser a intercorrente, pois seria inadmissível arguir prescrição sobre pretensão que já consta da coisa julgada. Um exemplo: na liquidação por artigos, se o juiz ordenar a apresentação dos artigos de liquidação e o liquidante deixar transcorrer *in albis* o prazo de dois anos (se o contrato estiver em vigor, 5 anos), cremos que o *executado* pode arguir a prescrição intercorrente ou o juiz pronunciá-la de ofício, nos termos do art. 219, §5º, do CPC. E nem se argumente com violação ao art. 878 da CLT, pois a *execução trabalhista* pode ser *ex officio*, mas a liquidação por artigos depende de iniciativa das partes. Ora, sem título executivo líquido e certo, não há como ser promovida a execução. (LEITE, 2013, p.617)

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Francisco Ferreira Jorge Neto (2013, p. 372) comungam do mesmo entendimento, por força de norma celetista expressa.

A prescrição intercorrente para Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2012, p.711) é cabível na hipótese em que “a parte interessada, de forma injustificada, permanece inerte, sem dar o devido andamento ao processo, isto é, sem praticar atos que dependam somente dela.”

Sobre o tema, defende Vitor Salino de Moura Eça a cautelosa aplicabilidade, após esgotada a possibilidade de atuação por impulso oficial:

[...] tal aplicação, no entanto, exige responsável cuidado. Assim, considerando-se a sistematização do Direito Processual do Trabalho, a conclusão a quem chegamos é que a prescrição intercorrente pode ser validada em sua atuação, todavia somente quando o impulso oficial for impossível de ser veiculado exclusivamente pelo Juiz do Trabalho. Vale dizer, o fenômeno processual em análise somente poderá ser ativado quando o processo estiver paralisado por culpa exclusiva do exequente e não houver espaço para que essa atitude possa ser suprida pelo magistrado, em linha com o entendimento doutrinário que contempla o instituto. (EÇA, 2014).

No mesmo sentido pondera Homero Silva (2010), ao salientar a impossibilidade da prescrição ocorrer quando os autos se encontram em poder do magistrado, há que se focar na inércia injustificada, sem que o juiz possa tomar qualquer atitude:

A prescrição, como se sabe, só tem espaço quando a própria parte interessada abandona seus direitos, não os reivindica e age com inércia injustificada, incompatível com o comportamento esperado. Logo, não há chance de se falar em prescrição intercorrente quando os autos ficaram estacionados na mesa do magistrado, nos corredores do fórum ou no serviço de distribuição dos feitos em segunda instância. (SILVA, 2010, p.237)

Um novo viés é introduzido por Vitor Salino de Moura Eça (2008), ao propor que o julgador não deve extinguir o processo na hipótese de abandono da causa pelo autor, mas proceder ao arquivamento provisório, até que transcorra o lapso temporal prescricional, que tem a contagem iniciada quando a parte deixa de comparecer quando intimado ou deixa de praticar determinado ato que lhe foi requerido:

Eis porque cogitando da prescrição intercorrente durante a cognição preferimos sugerir que o julgador não mais extinga o processo na hipótese de abandono da causa pelo autor. Deverá mantê-lo arquivado provisoriamente, enquanto não se ultime o prazo prescricional, que terá seu curso retomado por inteiro a contar do momento em que exigido o comparecimento pessoal da parte ou de sua intimação a tomar as providências a seu cargo: será bastante que decorra o lapso prescricional atribuído pelo direito material à pretensão, para o pronunciamento, *ex officio*, da prescrição. (EÇA, 2008, p. 53)

Cumprido ressaltar que a parte da doutrina que defende o cabimento da prescrição intercorrente no processo do trabalho traz como exemplo para ilustrar sua tese o caso hipotético de uma “liquidação por artigos”, que pressupõe a necessidade de se “alegar e provar fato novo” (art.475-E do CPC; art. 879 da CLT), ato que depende exclusivamente da parte que não poderia ser suprido pelo magistrado no exercício do impulso oficial. A inércia neste caso, faria incidir o referido instituto.

### 3 AS PECULIARIDADES DO PROCESSO DO TRABALHO: O IMPULSO OFICIAL, O *JUS POSTULANDI* E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O direito do trabalho e o direito processual do trabalho apresentam peculiaridades que refletem sobre toda sua estrutura e organização. É possível logo num primeiro momento vislumbrar a diferença entre as partes, sendo o empregado, autor (ou reclamante), a parte mais fraca e colocada numa condição de inferioridade até mesmo para litigar com o réu (ou reclamado), em regra o empregador que normalmente detém maiores condições econômicas e maior facilidade para obtenção de provas e testemunhas, diversamente do que acontece no campo do direito civil que pressupõe a igualdade do ponto de vista jurídico.

Diante deste cenário foi construído o direito do trabalho, baseado no princípio da proteção, mola propulsora da defesa do hipossuficiente:

O princípio da proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador. (PLÁ RODRIGUEZ, 2000, p. 83)

O princípio da proteção, além de inspirar todo o complexo jurídico trabalhista, se desdobra em três vertentes, o da norma mais favorável, princípio da condição mais benéfica e o princípio *in dubio pro operario*.

Dentre esses, do princípio da norma mais favorável infere-se a necessidade de, quando existirem duas normas, que seja escolhida a mais favorável ao empregado, devendo ser analisado na fase jurídica, após a construção da regra, como critério de hierarquia e de interpretação, como salienta Maurício Godinho Delgado:

Como critério de hierarquia, permite eleger como regra prevalecente, em uma dada situação de conflito de regras, aquela que for mais favorável ao trabalhador, observados certos procedimentos objetivos orientadores, evidentemente. Como princípio de interpretação do Direito, permite a escolha da interpretação mais favorável ao trabalhador, caso antepostas ao intérprete duas ou mais consistentes alternativas de interpretação em face de uma regra jurídica enfocada. Ou seja, informa esse princípio que, no processo de aplicação e interpretação do Direito, o operador jurídico, situado perante um quadro de conflito de regras ou interpretações consistentes a seu respeito, deverá escolher aquela mais favorável ao trabalhador, a que melhor realize o sentido teleológico essencial do Direito do Trabalho. (DELGADO, 2014, p.198)

Sendo assim, o magistrado há que zelar pela escolha que favorece a parte mais fraca, hipossuficiente, quando se apresentam duas normas ou duas interpretações díspares sobre o mesmo assunto.

Para atender aos fins a que se propõe o direito do trabalho, e torná-lo eficaz para a humanização do direito e horizontalização da justiça, é necessário que os princípios e as normas processuais corroborem com o direito material, e, para tanto, o direito processual do trabalho se faz essencial.

Nesse sentido, para dar concretude ao princípio da proteção à época da feitura da CLT, o legislador deixou expressa a possibilidade da parte postular em juízo sem a figura do advogado<sup>6</sup>. Apesar de ser um permissivo para ambos, o instituto visava o acesso à justiça pelo

---

<sup>6</sup> De acordo com a súmula 425 do TST “o jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”. Cumpre ressaltar que

empregado. “Pode-se dizer, portanto, que o *jus postulandi*, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postularem diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado” (LEITE, 2013, p.452).

Para adequar o processo ao caráter tuitivo do direito material do trabalho e à possibilidade da parte demandar sem o auxílio de um advogado, ao menos nas instâncias ordinárias, o legislador inseriu na dinâmica processual trabalhista o princípio do impulso oficial.

Carlos Zangrado salienta a importância da dinâmica gerada por tal princípio, já que, a partir dele “o próprio órgão jurisdicional tratará de impelir, de dar movimento ao processo, determinando os atos necessários para a consecução de seu objetivo, que é a obtenção da prestação jurisdicional” (ZANGRANDO, 2011, p. 624).

Dessa forma, constata-se então a presença da inércia apenas no tocante à propositura da demanda, e, “efetuada a demanda, tem início o processo, que se desenvolverá pela força motriz advinda da atuação do órgão jurisdicional”. (ZANGRANDO, 2011, p. 624)

Ele foi contemplado na CLT<sup>7</sup> em mais de uma oportunidade. De acordo com o art. 765 os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do processo com a possibilidade de determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento da lide.

E, no tocante à fase de execução trabalhista, através do art. 878 da CLT infere-se que a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, ou seja, o desenvolvimento desta fase processual não requer a provocação das partes a todo tempo.

Nesse sentido, fica claro o intuito de possibilitar ao juiz o andamento da ação, para que se busque o titular do direito na fase de conhecimento e se dê efetividade à decisão proferida, na fase seguinte, de execução.

O princípio do impulso oficial no direito processual do trabalho ganha destaque frente a hipossuficiência do empregado e o exercício do *jus postulandi*. Neste caso, especificamente o trabalhador pode acabar deixando de praticar um ato, ou requerer algo em vista do seu desconhecimento jurídico.

---

há divergência na doutrina (SCHIAVI, 2014) sobre a função do *jus postulandi* na contemporaneidade, se seria uma forma de promover o acesso à justiça ou, ao contrário, seria algo prejudicial dada a complexidade das lides trabalhistas. Entretanto, esta temática não será abordada por fugir ao escopo do artigo.

<sup>7</sup> No mesmo sentido o art. 262 do Código de Processo Civil consagra expressamente que “o processo civil começa por iniciativa da parte, as se desenvolve por impulso oficial”, do qual se depreende que, após o ajuizamento da ação, o juiz fica incumbido de prestar a jurisdição em conformidade com o ordenamento jurídico.

Um trabalhador dificilmente terá conhecimento técnico para diferenciar as fases do processo, conhecimento e execução, e saber o momento de indicar bens, ou até mesmo como apresentar esses bens do devedor. Tal fator pode acabar por levar à ausência de atos por parte do reclamante, o que, equivocadamente conduziria à prescrição intercorrente.

Considerando as especificidades do processo do trabalho quer parecer que há uma incompatibilidade em relação a este instituto que denota os efeitos do tempo no processo.

#### 4 O PAPEL DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES TRABALHISTAS: A NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO E A SÍNDROME DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

A partir de uma análise histórica percebe-se que o Direito do Trabalho, nos idos da Revolução Industrial ocorrida na Europa no século XVIII, nasceu de um lado da luta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e de outro, da concessão dos proprietários dos meios de produção para não ver ruir o incipiente sistema capitalista de produção.

Com o passar do tempo esse conjunto de normas tuitivas foi sendo constitucionalizado (Constituição do México de 1917 e Constituição de Weimar da Alemanha de 1919) e, posteriormente, internacionalizado (com a criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919 e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948) e alçado ao patamar de direito humano fundamental de segunda geração (Constituição da República de 1988).

É por meio do trabalho prestado com respeito às normas trabalhistas que a maioria das pessoas, destituídas de riqueza, têm a oportunidade de, além de prover o sustento próprio e o de sua família, melhorar a sua condição de vida.

É através dele que se pode prover educação e saúde de melhor qualidade, adquirir bens de consumo, ocupar um espaço socialmente reconhecido, realizar projetos e, conseqüentemente, desfrutar de um padrão de vida mais digno e humano.

Daí emerge a natureza alimentar do crédito trabalhista, reconhecida pela CR/88 (§ 1º do art. 100), pois as verbas decorrente do vínculo empregatício são essenciais na vida da pessoa.

O Direito do Trabalho humaniza o capitalismo e permite a inserção do indivíduo na sociedade mediante a partilha de ganhos decorrentes deste sistema. Segundo Maurício Godinho Delgado:

Esse padrão básico de dignidade social, econômica e profissional é, na sociedade capitalista, conferido, classicamente, à maioria das pessoas pelo Direito do Trabalho. A história do capitalismo ocidental demonstra que não se criou ainda neste sistema de desigualdade melhor padrão de inserção da grande massa dos indivíduos no mercado econômico senão por meio da norma justralhista do Direito do Trabalho. (DELGADO, 2004, p.375).

Complementa o autor dizendo que através deste rol de normas protetivas é possível fazer justiça social e distribuição de renda:

[...] é pela norma jurídica trabalhista, interventora no contrato de emprego, que a sociedade capitalista, estruturalmente desigual, consegue realizar certo padrão genérico de justiça social, distribuindo a um número significativo de indivíduos (os empregados), em alguma medida, ganhos do sistema econômico. (DELGADO, 2004, p.122).

O direito “a um posto de trabalho, com remuneração condigna, constitui condição *sine qua non* para que a imensa maioria dos indivíduos possa exercer o direito fundamental que está no princípio de todos, o direito à própria vida” (LEDUR, 1998, p.167), e, acrescenta-se, um posto de trabalho no qual há a fruição de direitos trabalhistas, que cerca o trabalhador de normas que lhe permitem viver dignamente.

Percebe-se que “[...] somente na medida em que as pessoas puderem prover dignamente a seu sustento e ao de sua família, estarão aptas a influírem decisivamente na conformação do seu espaço vital” (LEDUR, 1998, p.96), o que faz concluir que a existência de uma vida digna está diretamente ligada ao exercício de um trabalho tutelado normativamente. Maurício Godinho Delgado aduz que:

O emprego, regulado e protegido por normas jurídicas, desponta, desse modo, como o principal veículo de inserção do trabalhador na arena socioeconômica capitalista, visando a propiciar-lhe um patamar consistente de afirmação individual, familiar, social, econômica e, até mesmo, ética. (DELGADO, 2004, p.36).

O Direito do Trabalho infere da realidade o importante papel que o trabalho exerce na sociedade e se ocupa de protegê-lo, promovendo a própria dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a despeito da sua importância, desde a década de 1990 tanto no âmbito internacional quanto pátrio, pode ser identificado um discurso de desestruturação deste ramo especial do direito.<sup>8</sup>

No período consolidavam no mundo teorias e práticas neoliberais, acompanhadas da globalização, revolução tecnológica, reestruturação produtiva, hegemonia financeiro-especulativa, generalização e aprofundamento do sistema capitalista e consolidação da

---

<sup>8</sup> Neste sentido afirma Maurício Godinho Delgado na obra Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2006.

sociedade de massa, fatores que levaram à alteração do cenário econômico, político e social em escala supranacional.

O Direito do Trabalho passou a ser objeto de críticas, sendo taxado de (i) entrave à integração das nações, (ii) prejudicial à concorrência das empresas no âmbito externo e interno, e (iii) fonte do desemprego por onerar excessivamente as empresas e impedir seu crescimento.

Com base nestes argumentos, aqui no Brasil, muitos empregadores passaram a descumprir de forma reiterada, inescusável e voluntária as normas trabalhistas.

Com o tempo foi possível perceber que o direito material trabalhista “tem um baixo índice de cumprimento espontâneo pelos destinatários de seus comandos normativos, muito menor do que qualquer ordenamento admite como tolerável” (PIMENTA, 2004, p.340) e “o povo brasileiro não tem cumprido voluntariamente muitas normas instituídas” (EÇA, 2005, p.91).

José Roberto Freire Pimenta (2004, p. 341) afirma que as empresas “razoavelmente organizadas sempre fazem uma análise global do custo-benefício, sabendo muito bem quando lhes convém, ou não, cumprir a lei trabalhista”, escolha que se baseia em aspectos econômicos, o que é intolerável do ponto de vista do Direito do Trabalho.

O autor conclui dizendo que há uma verdadeira síndrome do descumprimento das obrigações<sup>9</sup>:

A causa fundamental dessa situação, obviamente, é a impunidade, absoluta ou relativa, de que gozam as empresas e os empresários de nosso país – é quase sempre mais vantajoso descumprir a lei trabalhista do que cumpri-la espontaneamente, ao mesmo tempo em que é também vantajoso aguardar que os trabalhadores lesados (na verdade, apenas parte deles) recorram ao Judiciário trabalhista para eventuais transações (sempre mais vantajosas, para o devedor, que o total cumprimento das normas trabalhistas) ou para condenações quase sempre tardiamente executadas. (PIMENTA, 2000, p.191).

Diante do descumprimento voluntário, reiterado e inescusável da norma pelo destinatário, o titular do direito é obrigado a escolher entre conformar-se pura e simplesmente com a ofensa ou recorrer ao Judiciário trabalhista em busca da prestação jurisdicional.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> Segundo o autor, este grave estado de coisas foi analisado pioneiramente na doutrina brasileira por Antônio Álvares da Silva, em seu trabalho “A desjuridicização dos conflitos trabalhistas e o futuro da Justiça do Trabalho no Brasil”, In: As garantias do cidadão na Justiça, TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.), São Paulo: Saraiva, 1993.

<sup>10</sup> Cumpre ressaltar que, em regra, o acesso à Justiça do Trabalho é feito individualmente o que, em última análise, acaba aumentando o número de ações e contribuindo para a morosidade. A tutela metaindividual, ao lado da técnica antecipatória, é uma promissora forma de diminuir o excesso de demandas e contribuir para a celeridade processual. De acordo com Vitor Salino de Moura Eça (2005, p.91), o estímulo às ações coletivas deve ser priorizado em relação às reformas processuais voltadas para as ações individuais. Segundo o autor, “em vez de se estimular demandas coletivas, pois num só processo várias pessoas poderiam ter seus direitos

A escolha pela primeira opção gera um fenômeno denominado de litigiosidade contida (PIMENTA, 2000)<sup>11</sup> e dois fatores podem ser identificados como seu móvel.

De um lado, a falta da garantia de emprego, tendo em vista a injustificada ausência, até os dias atuais, da regulamentação do art. 7º, inciso I, da CR/88, que trata da proibição da dispensa arbitrária, faz com que o trabalhador tenha medo de exercer o seu direito de ação no curso da relação de emprego e, por este motivo, ser dispensado.

De outro lado, quando já cessado o vínculo empregatício, o receio é de não conseguir outra colocação profissional, por ter seu nome incluído em “listas negras” que circulam entre empregadores identificando os obreiros que já demandaram na Justiça do Trabalho.<sup>12</sup>

José Roberto Freire Pimenta (2004), entretanto, chama a atenção para outra causa do descumprimento das normas trabalhistas, que é o ponto de maior interesse para o presente trabalho.

Ele afirma que a falta de efetividade da tutela jurisdicional trabalhista faz com que seja “extremamente vantajoso para grande número de empregadores, do ponto de vista econômico, descumprir elementares obrigações trabalhistas”.<sup>13</sup> E acrescente-se à falta de efetividade a demora na prestação jurisdicional.<sup>14</sup>

---

satisfeitos, mais uma vez o Poder Legislativo busca criar soluções para os problemas imediatos sem atacar os que são subjacentes.”

<sup>11</sup> Segundo Marinoni (2002, p.91), “a expressão ‘litigiosidade contida’, fruto da inteligência de Kazuo Watanabe, espelha fenômeno extremamente perigoso para a estabilidade social, pois é um ingrediente a mais na ‘panela de pressão’ social, que já está demonstrando sinais de deterioração do seu sistema de resistência (‘quebra-quebra’ ao atraso dos trens, cenas de violência no trânsito e recrudescimento de outros tipos de violência).” E complementa o autor dizendo que “uma justiça lenta é fonte de desestímulo para o cidadão recorrer à justiça, propiciando a litigiosidade contida, com todas as suas indesejáveis e perigosas conseqüências.”

<sup>12</sup> Neste sentido, observa Márcio Túlio Viana, no artigo intitulado “Os paradoxos da prescrição: quando o trabalhador se faz cúmplice involuntário da perda de seus direitos” publicado na Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.47, n.77, p.163-172, jan./jun.2008. Também a Jurisprudência: EMENTA: INFORMAÇÃO DESABONADORA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO EMPREGADO. Do ponto de vista do ex-empregador, que presta informações desabonadoras, a conduta representa inegável descumprimento de obrigações derivadas da cláusula geral de boa-fé, que acompanham todo o desenvolvimento da relação jurídica contratual, projetando-se para além do término do contrato de trabalho. No caso em exame, restou comprovado que o proprietário da empresa ré afirmara expressamente a terceiro que lhe pedira informações sobre a reclamante que a ex-empregada havia dado um problema e que este somente se resolvera na Justiça, de forma flagrantemente desabonadora em relação à imagem e à dignidade da trabalhadora, caracterizando a chamada “lista negra” e dificultando injustamente a obtenção de novo emprego pela autora. Configurada a prática de conduta antijurídica apta a ensejar, no caso em apreço, a reparação ao dano moral pleiteada pela autora, nos moldes dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro. Recurso provido. (3.0056900-74.2009.5.03.0132 RO. 24/02/2010. Turma Recursal de Juiz de Fora. Heriberto de Castro. TRT3).

<sup>13</sup> Andrade (2010, p.65) afirma que “[...] a real existência e efetividade dos direitos materiais, quando violados, dependem da efetividade do processo, sob pena de a conduta antijurídica daquele que viola o direito subjetivo provocar uma espécie de morte do direito material por asfixia. Daí, pois, a necessidade de realização jurisdicional dos direitos não diferir do adimplemento ou cumprimento espontâneo, de modo a permitir a concreta atuação do direito material.”

<sup>14</sup> Nas palavras de Marinoni (2002, p.133), “[...] as resistências dilatórias são tanto mais encorajantes quanto mais o processo – graças a sua duração – se presta a premiar a defesa como fonte de vantagens econômicas, fazendo parecer mais conveniente esperar a decisão desfavorável do que adimplir com pontualidade.”

A falta de efetividade da tutela trabalhista, especificamente, da sentença proferida em uma ação trabalhista, compromete a fruição do direito do trabalho que garante ao trabalhador um crédito de natureza alimentar, essencial à sua vida, o que leva a concluir que a sentença trabalhista exerce uma função de revelo, motivo pelo qual necessita ser efetiva, característica comprometida se reconhecida a aplicação da prescrição intercorrente.

## 5 ARGUMENTOS PELA (IN)APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AO PROCESSO DO TRABALHO

O processo do trabalho, enquanto instrumento de realização do direito material do trabalho deve ser sensível à sua realidade.

Este ramo especial do direito tem como princípio basilar, conforme já ressaltado, o princípio da proteção que visa atenuar no plano jurídico as desigualdades fáticas existentes entre empregado e empregador.

Em virtude da desproporcionalidade entre estes, foi fixado também o princípio da irrenunciabilidade do crédito trabalhista, segundo o qual o empregado não pode abrir mão de seus direitos sendo as normas trabalhistas cogentes. A vedação ao despojamento de direitos é uma forma de proteger o obreiro, que por causa da subordinação poderia abrir mão daquilo que a lei lhe assegurou.

A desigualdade continua existindo quando as partes da relação jurídica se tornam partes de uma relação processual. O empregado, agora autor (ou reclamante), leva para o processo a sua hipossuficiência, devendo a “paridade de armas” considerar tal fato.

O obreiro, na maioria das vezes, quando ajuíza uma ação o obreiro se encontra desempregado, pois, receia buscar seus direitos na vigência do contrato de trabalho e ser dispensado.

Com base nesta realidade, o processo do trabalho foi construído a partir dos princípios da informalidade, oralidade, celeridade, simplicidade e conciliação, podendo o trabalhador, inclusive, postular na Justiça do Trabalho sem o auxílio de um procurador através do citado exercício do *jus postulandi*.

Ainda em virtude deste contexto é que impera no processo do trabalho o princípio do impulso oficial segundo o qual, nos termos dos art. 878 da CLT, a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente.

O cotejo destes princípios e características com a prescrição intercorrente nos leva a crer que este instituto é incompatível tanto com o direito material quanto com o direito processual do trabalho.

Este ramo do direito deve ser sensível às peculiaridades do direito material que ele visa concretizar que, como salientado, tem nítida feição tuitiva.

Analisando a jurisprudência do TST podemos perceber que prepondera nesta Egrégia Corte o entendimento esposado na sua súmula 114.

Este Tribunal vem proferindo decisões no sentido de haver ofensa à coisa julgada (art. 5º XXXVI da CR/88) a aplicação da prescrição intercorrente na execução, impossibilitando o cumprimento da sentença exequenda e a efetividade da coisa julgada, com a entrega definitiva da prestação jurisdicional. E, ainda, salienta a corresponsabilidade entre credor e devedor, a partir do momento em que há título executivo que obriga e vincula as partes:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Recurso calcado em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 1. Tanto o credor quanto o devedor são responsáveis pelo prosseguimento da execução trabalhista, na medida em que se trata de medida calcada em título executivo que obriga e vincula ambas as partes. Nesse contexto, deve ser reformada a decisão que determina a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente, pois o impulso do processo executório não pode ser atribuído exclusivamente ao credor. 2. Acrescente-se que o caput do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, aplicada subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispõe que não correrá prescrição, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Nesse esteio, mesmo após a segunda semana de revisão da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e na busca de maior efetividade aos direitos trabalhistas, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 114/TST, segundo o qual, é inaplicável a prescrição intercorrente nas execuções trabalhistas. 4. Consequentemente, apresenta-se irrelevante o fato de o processo permanecer paralisado por mais de dois anos. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e provido. (RR - 112400-95.1995.5.18.0004, TST, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 12/12/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2012)

Constata-se no julgamento supracitado o entendimento que, mesmo passados dois anos sem movimentação do processo após tentativas frustradas de localização dos responsáveis pela empresa ou de bens para penhora, quando foram os autos remetidos para o arquivamento provisório, a prescrição intercorrente, que foi aceita pelo Tribunal Regional, não poderia ocorrer. Foi então considerada a responsabilidade mútua do credor e do devedor, sendo que o credor não poderia ser punido quando já tinha em seu poder um título executivo para o qual não havia até encontrado bens, e, em consonância com o art. 40 da Lei de

Exceções Fiscais, o prazo prescricional não correrá nos casos em que o devedor não for localizado e quando não forem encontrados bens para penhora.

No mesmo sentido assevera Maurício Godinho Delgado:

[...] a ausência de atos executórios derivada da falta de bens do executado (ou de seu desaparecimento...) não enseja a decretação da prescrição. É que nesse caso, a inércia processual não pode ser imputada ao exequente. Por esse motivo, a alternativa processual que emerge para o juiz executor, em tais situações, será aquela prevista no art. 40, §§ 2º e 3º, Lei n. 6830/80 (aplicável ao processo do trabalho por força do art. 889, CLT). Ou seja: 'decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos'. (§ 2º). Porém fica aberta a ressalva: 'encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução'. (§ 3º). No caminho executório formulado pela Lei de Execuções Fiscais não há, em tal situação, como se vê, também espaço para a intercorrência da prescrição (§ 3º do art. 40, Lei n. 6.830/80). (DELGADO, 2012, p. 272).

Em outros julgados é possível vislumbrar o posicionamento restritivo do Tribunal Superior do Trabalho no tocante à aplicação do instituto da prescrição intercorrente, de maneira a não prejudicar a parte credora, e levando em consideração a principiologia processual trabalhista para impulso do magistrado:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N.º 11.496/2007. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Trata-se de recurso de embargos regido pela Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894, II, da CLT, limitando o seu cabimento à comprovação de divergência jurisprudencial, a qual não logrou a embargante demonstrar. O único paradigma trazido para cotejo trata de hipótese fática em que foi aplicada a prescrição bienal, prevista no art. 7.º, XXIX, da CF, em face da inércia dos exequentes, que, intimados pelo juízo executório a promover a liquidação do julgado, peticionaram para apresentar *artigos de liquidação*, visando à comprovação de fatos novos, quando ultrapassados mais de dois anos. No caso *sub judice*, a Turma afastou expressamente a hipótese de *liquidação por artigos*, consignando que a *liquidação foi realizada por simples cálculo*, aspecto fático diverso do contemplado no paradigma. Inespecífico, portanto, o aresto trazido para confronto, nos termos do disposto na Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR117440-37.1989.5.05.0002, TST, Relator Ministro: Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicado DEJT em 14/05/2010).

Enfim, o peticionamento diverso do ordenado pelo juiz não ensejou a prescritibilidade intercorrente, que levaria ao prejuízo da parte credora.

Ao proceder ao ajuizamento da ação a parte já demonstrou seu interesse em buscar seu direito, que deve, a partir daí ser conduzido em consonância com os princípios que regem o direito processual do trabalho, especialmente o impulso oficial, e também os citados princípios de direito material. Nas palavras de Homero Silva:

Afinal, existiria uma prescrição brotando dentro do processo, se o ajuizamento do processo é uma das formas mais conhecidas de interrupção do prazo prescricional e se o credor, de uma forma ou de outra, já manifestou seu firme propósito de lutar por seu direito, e portanto, saiu da inércia? (SILVA, 2010, p. 231).

Em suma, diante da possibilidade de impulso de ofício pela autoridade judicial, expressamente permitida pelas normas celetistas, assim como pela principiologia aplicada ao Direito Processual do Trabalho, não deve ser entendida como regra a compatibilidade da prescrição intercorrente.

Sua ocorrência prejudica, normalmente, a parte credora, hipossuficiente, que é o reclamante autor da ação, que detém título executivo proveniente de direitos trabalhistas indisponíveis que garantem um crédito de natureza alimentar e, como tal, essencial à vida, e que seriam então cerceados pela aplicação do instituto.

O obreiro, quando litiga, frequentemente, encontra-se desempregado e aquela verba salarial é a única fonte de seu sustento. Paralelamente, também não-raro, podemos observar a ausência de bens das empresas para saldarem suas dívidas trabalhistas, quer seja por uma blindagem patrimonial, quer seja por falta de idoneidade de empresas que simplesmente fecham as portas e “desaparecem”.

O processo não pode ser alheio a todos os fatos citados que permeiam a relação empregatícia pois exerce uma função de extrema relevância consistente na concretização do direito material posto, para que ele não seja uma promessa não cumprida.

## 6 CONCLUSÃO

O tempo é algo intrínseco à relação humana e seus efeitos são experimentados inclusive no mundo jurídico. Neste, a sua fluência pode gerar da aquisição de um direito à extinção da pretensão.

Aqui tem-se a figura da prescrição, que pode ser observada no curso da fase de execução, chamada de prescrição intercorrente, caracterizada pela extinção do processo pela inércia da parte em relação ao exercício de um ato que lhe competia.

As repercussões processuais do tempo, entretanto, devem levar em consideração que o processo é instrumento de concretização do direito material a que serve e, como tal, deve ser sensível às peculiaridades deste.

O direito do trabalho nasceu a partir do princípio da proteção, que visa atenuar no plano jurídico as desigualdades fáticas existentes entre empregado e empregador.

Mas foi além e considerando a hipossuficiência do trabalhador e visando facilitar o acesso à Justiça do Trabalho, permitiu o ajuizamento de uma ação independente do auxílio de

um advogado através do exercício do *jus postulandi* e proibiu o despojamento de direitos através do princípio da irrenunciabilidade.

Ainda, harmonizando tais preceitos dotou o magistrado de amplos poderes na condução do processo, inserindo na CLT o princípio do impulso oficial, em especial na fase de execução, momento essencial para que se dê efetividade à decisão proferida.

A análise de todo esse contexto é importante para nos posicionarmos frente a um embate: a aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho nos moldes da súmula 327 do STF ( e § 1º do art. 884 da CLT e art. 40 da LEF, subsidiariamente aplicada ao processo do trabalho ) ou a sua incompatibilidade nos termos da súmula 114 do TST.

A discussão é fomentada por mais um dado inerente ao mundo do trabalho, qual seja, a síndrome do descumprimento das obrigações, fato contrário à natureza existencial do crédito trabalhista e à efetividade do direito material do trabalho.

Delineado este cenário, conclui-se que a prescrição intercorrente analisada à luz dos referidos princípios e peculiaridades é incompatível com o processo do trabalho, devendo, pois, ser mantido o posicionamento adotado pelo Egrégio TST, segundo o qual este instituto vai de encontro com a necessidade de se conferir efetividade à sentença prolatada em um processo do trabalho que, em regra, reconhece ao trabalhador parcelas essenciais à sua sobrevivência e, por este motivo, não podem sofrer os efeitos do tempo na fase de execução.

A realidade dos conflitos trabalhistas nos compele a refletir sobre alguns institutos que, em outras searas, tem aplicação certa.

O processo do trabalho desempenha um papel de destaque humanizando os conflitos em que se busca a efetivação de um crédito de natureza alimentar. Por este motivo, deve haver a efetiva entrega ao trabalhador daquilo que a lei lhe garante e que foi reconhecido através de um título executivo, não podendo nenhum fator externo, inclusive o tempo manifestado através da prescrição intercorrente, frustrar tal desiderato.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Jose Manoel Arruda. Da prescrição intercorrente, *in* Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar. Coordenadora Mirna Ciani. 2 ed. Saraiva. São Paulo. 2006.

ANDRADE, Érico. Mandado de segurança: a busca da verdadeira especialidade: (proposta de releitura à luz da efetividade do processo). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CÂMARA LEAL, Antônio Luís da. Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil. Atualizada por José de Aguiar Dias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante; JORGE NETO, Francisco Ferreira. Prática Jurídica Trabalhista. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 13 ed., São Paulo: LTR, 2014.

\_\_\_\_\_, Mauricio Godinho. Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Síntese Trabalhista, Porto Alegre: Síntese v.16,n.186, p. 5-20, dez. 2004.

\_\_\_\_\_, Maurício Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2006.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Cognoscibilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho constitucionalizado. Belo Horizonte, 2008. 207f. Puc Minas.

\_\_\_\_\_, Vitor Salino de Moura. Perspectivas da prescrição intercorrente. Disponível em: [http://www.amatra3.com.br/uploaded\\_files/Perspectivas\\_da\\_prescricao\\_intercorrente.pdf](http://www.amatra3.com.br/uploaded_files/Perspectivas_da_prescricao_intercorrente.pdf). Acesso em: 19/07/2014.

\_\_\_\_\_, Vitor Salino de Moura. Postulados para admissibilidade das alterações do CPC no Processo do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v.42, n.72, p.91-100, jul./dez. 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito Processual do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LEDUR, José Felipe. A realização do direito ao trabalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A prescrição ex officio e a possibilidade de sua aplicação no processo do trabalho. Rev. TST, Brasília, vol. 74, no 1, p. 83-93, jan/mar 2008.

\_\_\_\_\_, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda. 5. ed. rev., atual. e ampl. da obra Tutela antec. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_, Luiz Guilherme Bittencourt. Antecipação da tutela. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOTTA, José Carlos Lima da. A prescrição trabalhista: aspectos peculiares e polêmicos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v.48, n.78, p.85-111, jul./dez.2008.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios de direito do trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000.

PIMENTA, José Roberto Freire. Tutelas de Urgência no Processo do Trabalho: o potencial transformador das relações trabalhistas das reformas do CPC brasileiro. In;

\_\_\_\_\_, José Roberto Freire et al., (Coord.). Direito do Trabalho: evolução, crise, perspectivas. São Paulo: LTr. 2004.

\_\_\_\_\_, José Roberto Freire. Aspectos processuais da luta contra a discriminação, na esfera trabalhista: a tutela antecipatória como mecanismo igualizador dos litigantes trabalhistas. In: VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares. Discriminação. São Paulo: LTr, 2000.

SCHIAVI, Mauro. Execução no processo do trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 7. ed. São Paulo: LTR, 2014.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de direito do trabalho aplicado: execução trabalhista. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio. Instituições de direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005.

VIANA, Márcio Túlio. Os paradoxos da prescrição: quando o trabalhador se faz cúmplice involuntário da perda de seus direitos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v.47, n.77, p.163-172, jan./jun. 2008.

WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2.ed. atual. Campinas, SP: Bookseller, 2000.

ZANGRANDO, Carlos. Princípios jurídicos do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2011.